

Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a instituição e a eventual implementação, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, do Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover medidas voltadas a garantir o acesso gratuito a medicamentos prescritos por profissional habilitado, ainda que não disponibilizados regularmente pelo Sistema Único de Saúde — SUS, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 2º O Programa, se instituído pelo Poder Executivo, poderá ter como objetivos:

- I — promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA residentes no Município;
- II — apoiar o tratamento clínico e terapêutico das condições associadas ao transtorno;
- III — contribuir para a inclusão social e escolar;
- IV — reduzir a descontinuidade terapêutica por dificuldades financeiras;
- V — diminuir a judicialização da saúde no âmbito municipal.

Art. 3º Na regulamentação e eventual implementação do Programa, o Poder Executivo poderá considerar, entre outras medidas, observadas as normas sanitárias, os protocolos clínicos e a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I — avaliar a possibilidade de fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para pessoas com TEA;
- II — estabelecer critérios técnicos, clínicos e socioeconômicos para concessão;
- III — priorizar casos de maior vulnerabilidade social ou risco clínico;
- IV — definir procedimentos para solicitação, análise e dispensação dos medicamentos;
- V — utilizar a rede pública municipal de saúde e a farmácia municipal para operacionalização, se houver viabilidade administrativa.



Art. 4º O eventual fornecimento poderá contemplar medicamentos destinados ao tratamento de sintomas comportamentais, neurológicos, psiquiátricos, do sono ou outras condições associadas ao TEA, desde que haja prescrição médica fundamentada e avaliação técnica pelos órgãos competentes do Poder Executivo, bem como observância à legislação sanitária e à disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A participação no Programa dependerá de regulamentação própria, na qual o Poder Executivo poderá estabelecer, entre outros requisitos:

- I — diagnóstico formal de Transtorno do Espectro Autista;
- II — prescrição médica com justificativa clínica;
- III — cadastro do paciente na rede municipal de saúde;
- IV — avaliação por equipe técnica competente.

Art. 6º A eventual implementação do Programa ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo, conforme conveniência e oportunidade administrativa, respeitados os limites orçamentários e a legislação vigente e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador João Pedro Batista



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a instituição e eventual implementação, no Município de Santa Luzia/MG, de um programa específico de assistência farmacêutica voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a orientar a atuação do Poder Público municipal na promoção do acesso a medicamentos necessários ao tratamento, inclusive aqueles não contemplados pelas listas padronizadas do Sistema Único de Saúde — SUS, quando presentes indicação clínica fundamentada e critérios técnicos definidos pela Administração.

O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que, em muitos casos, demanda acompanhamento contínuo e multidisciplinar, bem como o uso de medicamentos destinados ao manejo de sintomas associados, tais como irritabilidade, agressividade, ansiedade, insônia, hiperatividade, epilepsia, alterações de humor e outras manifestações clínicas. A ausência de tratamento adequado pode comprometer o desenvolvimento global da pessoa com TEA, sua autonomia e sua inclusão escolar, social, familiar e comunitária.

Embora o SUS disponibilize parte dos fármacos utilizados nessas situações, é frequente a necessidade de medicamentos específicos não padronizados ou não fornecidos de forma regular, o que impõe elevado custo a famílias, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em tais contextos, a dificuldade de acesso aos medicamentos pode levar à descontinuidade terapêutica, ao agravamento dos quadros clínicos e a maior sobrecarga física, emocional e financeira para familiares e cuidadores.

Além dos impactos humanos e sociais, a falta de um fluxo administrativo estruturado para análise e fornecimento de medicamentos em casos de TEA contribui para a crescente judicialização da saúde. Muitas vezes, o Município é compelido a custear tratamentos por meio de decisões judiciais individuais, sem planejamento global, o que gera distorções no uso dos recursos públicos e dificulta a gestão racional da política de saúde. Ao estabelecer diretrizes para um programa específico, o projeto busca justamente favorecer o planejamento, a transparência, a equidade e a eficiência no atendimento dessas demandas.

A proposta está em consonância com a Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como com os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial a universalidade, a integralidade e a equidade na prestação dos serviços. Ao direcionar atenção especial às pessoas com TEA, o projeto concretiza o mandamento constitucional de proteção das pessoas com deficiência e condições que exigem abordagem diferenciada, contribuindo para a redução de desigualdades e para a promoção da dignidade da pessoa humana.



Importa destacar que a presente iniciativa não impõe a criação imediata de despesa nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. A proposição se limita a disciplinar diretrizes gerais e parâmetros para eventual instituição e implementação do Programa pelo Poder Executivo, que manterá plena liberdade para avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade financeira das ações, bem como para definir, em regulamentação própria, os critérios técnicos, clínicos e socioeconômicos, os fluxos administrativos e as formas de operacionalização, sempre em observância à legislação orçamentária e às normas de responsabilidade fiscal.

Trata-se, assim, de medida de elevada relevância social, que não engessa a Administração, mas oferece um marco normativo orientador para que o Município de Santa Luzia possa, de forma planejada e responsável, aprimorar a assistência farmacêutica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reduzir a descontinuidade de tratamentos, minimizar a judicialização da saúde e promover maior inclusão e respeito à dignidade dessas pessoas e de suas famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Santa Luzia/MG, __ de ____ de 2026.

Vereador João Pedro Batista



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003600380030003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 16/03/2026 15:24

Checksum: **3987663557D28EF40EBED69D55C11D92E05992971529790C5BE7A4806B4A4867**



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.